



Entrada:

29.04.2021

20h14

PROPOSTA DE LEI N.º 68/XIV/2.ª (GOV) – Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - A viabilidade referida no número anterior é aferida pela ponderação dos critérios constantes da presente lei, **desde que aprovadas nos respetivos órgãos dos municípios em causa.**

[...]

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **ELIMINADO**

d) [...];

e) [...];

f) [...];



g) **ELIMINADO**

h) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores **ou apoio a cidadãos portadores de deficiência, desde que tenha âmbito territorial do município;**

i) [...].

2 - [...].

3- Nos territórios de interior e baixa densidade, exige-se a verificação de pelo menos dois dos critérios previstos nas alíneas c) a g).

[...]

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 – ELIMINADO

[...]

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

a) O número de eleitores não pode ser inferior a **750** eleitores por freguesia;

b) Nos territórios interior **ou de baixa densidade**, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, o número de eleitores não pode ser inferior a **250** eleitores



por freguesia.

2 - [...]:

- a) **A área da freguesia não pode ser superior a 25% da área do respetivo município;**
- b) **Nas freguesias urbanas, a área não pode ser inferior a 2% da área do município;**
- c) O território das freguesias é obrigatoriamente contínuo.

3 - [...].

4 - [...].

[...]

Artigo 10.º

[...]

1 - **Têm competência para apresentar proposta de criação de freguesia:**

- a) **Um terço dos membros do órgão deliberativo da freguesia ou de cada uma das freguesias em causa;**
- b) **A requerimento de um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de origem, nos termos do artigo 12.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.**

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

3 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].



Artigo 11.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Todas as assembleias de freguesia envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada em todas elas, por maioria **absoluta** dos respetivos membros em efetividade de funções.

[...]

Artigo 12.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Todas as assembleias municipais envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada em todas, por **maioria**, dos respetivos membros em efetividade de funções.

[...]



Artigo 14.º

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- f) **ELIMINADO**
- f) [...].

[...]

Artigo 16.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...]
- 6 - Caso os limites territoriais das freguesias criadas não correspondam à totalidade do território das freguesias que lhe deram origem, **quando o território das freguesias envolvidas for descontinuado, ou se o território da freguesia a criar se situar num concelho diferente do de origem**, aplica-se, para efeitos do disposto no número anterior, os critérios previstos no artigo 19.º.

[...]



Artigo 17.º

[...]

1 - Enquanto não estiverem constituídos os órgãos autárquicos das freguesias resultantes do procedimento de criação de novas freguesias, a respetiva administração é atribuída a uma comissão instaladora, definida nos termos da lei que cria a nova freguesia, cujas funções **terminam no momento das eleições seguintes.**

2 - **A comissão instaladora é constituída por um número ímpar de elementos.**

3 - **Integram a comissão instaladora:**

a) **Os presidentes de junta de origem;**

b) **Um representante de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores representados nas assembleias de freguesia de origem;**

c) **Um número de cidadãos eleitores recenseados na área da nova freguesia, não superior a 5 (cinco).**

4 – **[anterior 3]** Na designação dos cidadãos eleitores tem-se em conta os resultados das últimas eleições para as assembleias de freguesia de origem.

5 – **[anterior 4]** À comissão instaladora compete preparar a realização das eleições para os órgãos autárquicos e executar todos os demais atos preparatórios estritamente necessários ao funcionamento da inventariação dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações da freguesia ou freguesias de origem a transferir para a freguesia resultante do processo de criação de novas freguesias.

[...]

Artigo 22.º

[...]

Para efeitos da aplicação da presente lei, são consideradas freguesias existentes à data da sua publicação as que constem no anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.

2 - **ELIMINADO**

3- **ELIMINADO**



4- ELIMINADO

5- ELIMINADO

[...]

Artigo 23.º [NOVO]

Eleições das novas freguesias

As eleições das novas freguesias com origem na presente lei, decorrerão simultaneamente com as restantes freguesias.

[...]

Artigo 24.º [NOVO]

Processo especial simplificado e transitório

1- A agregação de freguesias decorrentes da Lei nº 22/2012 de 30 de maio, e da lei 11-A/2013 de 11 de janeiro, pode ser transitoriamente corrigida, se fundamentada em erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações, e desde que cumpra os critérios previstos no artigo 5º a 7º da presente lei.

2- Esse procedimento especial, terá início no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, na sequência de deliberação por maioria simples das respetivas Assembleias de Freguesia e Assembleia Municipal.

3- A desagregação de freguesias prevista no presente artigo, terá de ocorrer em iguais condições em que foram agregadas anteriormente, não podendo em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias.

[...]



Artigo 25.º [NOVO]

Transferência de freguesias entre municípios

A transferência de uma freguesia entre municípios destintos rege-se, a cada caso, por diploma próprio.

[...]

Artigo 26.º [NOVO]

Limitação á renovação sucessiva de mandatos

Aos atuais presidentes de junta de freguesia que sejam objeto de agregação ou desagregação nos termos da presente lei, que se pretendam recandidatar, aplica-se a limitação de mandatos estabelecida na Lei nº 46/2005 de 29 de agosto, contando para este e para todos os efeitos legais o tempo e mandatos já cumpridos.

Artigo 27.º [anterior artigo 23.º]

[...]

Artigo 28.º [anterior artigo 24.º]

[...]

Artigo 29.º [anterior artigo 25.º]

[...]

Artigo 30.º [anterior artigo 26.º]

[...]

A presente lei entra em vigor **180 dias após a data** da sua publicação.



[...]

Palácio de São Bento, 29 de abril de 2021

Os Deputados do PS,

Ana Catarina Mendes

Luís Testa

Antonio Gameiro

Maria da Luz Rosinha

Pedro do Carmo

Eurídice Pereira

Fernando Paulo Ferreira

Alexandra Tavares de Moura

Palmira Maciel

Ricardo Leão

Ana Passos